



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO Nº 19 - DF (2025/0265955-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : J C N
ADVOGADO : JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360
AGRAVADO : J P
INTERES. : Y L C L
INTERES. : L B B C
INTERES. : T D S S
INTERES. : W G DE M
INTERES. : S E R DE L G DE M
INTERES. : J R M

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO EM INCIDENTE DE ALIENAÇÃO CAUTELAR DE BENS DO ACUSADO. INDÍCIOS ROBUSTOS DE DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS EM CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS, CONFUSÃO PATRIMONIAL E LAVAGEM DE CAPITALIS QUE DETERMINARAM A APREENSÃO DOS VEÍCULOS. DIMENSIONAMENTO DO DANO AINDA NÃO FINALIZADO. CARÁTER SOLIDÁRIO DO DEVER DE REPARAR O ERÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ancorada em disposições legais, recomendações e determinações do Conselho Nacional de Justiça é firme em autorizar a alienação antecipada de veículos apreendidos cautelarmente, para a preservação de seu valor patrimonial.

2. A existência de dúvida fundada acerca dos recursos empregados para a aquisição dos bens móveis vindicados, autoriza não apenas sua apreensão, como também sua alienação para a preservação de seu valor, sendo indevido antecipar para o incidente, discussão que apenas será oportunamente realizada no bojo de ação penal principal, sob o influxo do contraditório, após cognição exauriente.

3. Dimensionamento preliminar do dano, que motivou as constrições, posteriormente superado pela convicção de que o prejuízo

experimentado pelo Estado do Tocantins era ainda maior. Caráter Solidário do dever de reparar o dano ao erário que impede o acolhimento da pretensão de individualização apresentada pelo agravante.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/11/2025 a 25/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 25 de novembro de 2025.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO Nº 19 - DF (2025/0265955-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : J C N
ADVOGADO : JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360
AGRAVADO : J P
INTERES. : Y L C L
INTERES. : L B B C
INTERES. : T D S S
INTERES. : W G DE M
INTERES. : S E R DE L G DE M
INTERES. : J R M

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO EM INCIDENTE DE ALIENAÇÃO CAUTELAR DE BENS DO ACUSADO. INDÍCIOS ROBUSTOS DE DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS EM CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS, CONFUSÃO PATRIMONIAL E LAVAGEM DE CAPITALS QUE DETERMINARAM A APREENSÃO DOS VEÍCULOS. DIMENSIONAMENTO DO DANO AINDA NÃO FINALIZADO. CARÁTER SOLIDÁRIO DO DEVER DE REPARAR O ERÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ancorada em disposições legais, recomendações e determinações do Conselho Nacional de Justiça é firme em autorizar a alienação antecipada de veículos apreendidos cautelarmente, para a preservação de seu valor patrimonial.
2. A existência de dúvida fundada acerca dos recursos empregados para a aquisição dos bens móveis vindicados, autoriza não apenas sua apreensão, como também sua alienação para a preservação de seu valor, sendo indevido antecipar para o incidente, discussão que apenas será oportunamente realizada no bojo de ação penal principal, sob o influxo do contraditório, após cognição exauriente.
3. Dimensionamento preliminar do dano, que motivou as constrições, posteriormente superado pela convicção de que o prejuízo

experimentado pelo Estado do Tocantins era ainda maior. Caráter Solidário do dever de reparar o dano ao erário que impede o acolhimento da pretensão de individualização apresentada pelo agravante.

4. Agravamento regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental apresentado por **JOÃO COELHO NETO** contra a decisão proferida às fls. 239/241, que ao acolher pedido formulado pelo Parquet, autorizou a alienação antecipada dos veículos (1) Toyota Corolla Cross, placa RSF-8A84; (2) Toyota Corolla Cross XRE, placa RSF-7H52; (3) Chevrolet Trailblazer, placa QWD-1J21; (4) Toyota Hilux, placa RSB8A89; e (5) Toyota Hilux, placa RMA-0C09, apreendidos no interesse do INQ 1.663/DF.

Referidos automóveis foram apreendidos após a deflagração da assim chamada “Operação Fames-19”, que apura desvios em contratos de fornecimento de cestas básicas para atividades de assistência social no Estado do Tocantins (cf. CaulnomCrim n. 129/DF).

Ao apreciar pedido subsidiário formulado pelo Parquet, a aludida decisão considerou que o uso provisório dos veículos elencados, de fato, poderia acentuar a perda de seu valor, dificultando o controle do juízo sobre os bens ainda constritos e reduzindo a possibilidade de sua utilização para fazer frente a eventual e futura condenação. Desta maneira, com fundamento no art. 144-A, do Código de Processo Penal, foi autorizada sua alienação antecipada.

Em seu agravo regimental, narra **JOÃO COELHO NETO** que o montante por ele recebido, segundo a investigação, seria de apenas R\$ 834.122,30, e que em seu desfavor já pesariam o bloqueio patrimonial de seis imóveis. Desta maneira, a constrição do automóvel Toyota Hilux CD SRX Plus Diesel 2024, avaliado em cerca de R\$ 293.546,00, assim como a apreensão de vinte e sete mil reais localizados em sua posse, representariam inegável excesso de constrição, a autorizar, portanto, o afastamento da alienação antecipada.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Analisando detidamente os autos, considero que a pretensão recursal não merece ser provida. No caso em apreço, a decisão que acolheu o pedido ministerial para ordenar a venda antecipada de bens apreendidos encontra-se em consonância com

a jurisprudência desta Corte Superior, estando ancorada não apenas no art. 144-A, do Código de Processo Penal, como também nas determinações e recomendações do Conselho Nacional de Justiça acerca da matéria.

No feito em discussão, a decisão agravada ordenou a venda antecipada dos veículos apreendidos com base no seguinte fundamento (e-STJ, fls. 239/241), *in verbis*:

*“No caso em apreço, em linha com a manifestação ministerial, **considero que o uso provisório dos veículos elencados, de fato, poderá acentuar a perda de seu valor**, dificultando o controle do juízo sobre os bens ainda constritos e reduzindo a possibilidade de sua utilização para fazer frente a eventual e futura condenação, ocasião em que o dever de ressarcir ficaria configurado, à luz dos expressivos prejuízos experimentados pelo Estado do Tocantins, conforme apontado nos Inq. 1.650/DF, 1.663/DF e 1.664/DF.*

*Dessa maneira, **considero que a alienação antecipada dos automóveis arrolados é a medida mais recomendada para salvaguardar o eventual e futuro dever de ressarcir por parte dos investigados.***

Nos termos do artigo 144-A do Código de Processo Penal, o juiz determinará a alienação antecipada para a preservação do valor do patrimônio constrito, sempre que tais bens estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou ainda, quando houver dificuldades para sua manutenção. Naquilo que a lei processual penal for omissa, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal, deverá o Juízo observar as normas do Código de Processo Civil, cujos artigos 879 a 903 regulamentam a matéria em todos os seus termos.

Dito isso, no caso em apreço, observo que os veículos (1) Toyota Corolla Cross, placa RSF-8A84; (2) Toyota Corolla Cross XRE, placa RSF-7H52; (3) Chevrolet Trailblazer, placa QWD-1J21; (4) Toyota Hilux, placa RSB8A89; e (5) Toyota Hilux, placa RMA-0C09, (6) Range Rover Evoque, placa RSD-2D43; (7) Ford Ranger, placa QWE 9151; e (8) Jaguar F-Pace, placa QWF-1A09, apreendidos no interesse do INQ 1.663 /DF.

Referidos automóveis, segundo a investigação, foram constritos em razão da possível prática de crimes de corrupção passiva e ativa, peculato, formação de organização criminosa e lavagem de capitais, que resultaram na deflagração da assim denominada “Operação Fames-19”, que apurou desvios sistemáticos de recursos públicos por meio de contratos de fornecimento de cestas básicas no Estado do Tocantins.

*Conforme apurações conduzidas pela autoridade policial, **os contratos para fornecimento de cestas básicas no Estado do Tocantins alcançaram a vultosa soma de R\$ 38.014.934,00 (trinta e oito milhões, quatorze mil, novecentos e trinta e quatro reais)**, sendo certo que, segundo análise preliminarmente realizada pela Polícia Civil do Tocantins, o prejuízo comprovado seria de, ao menos, R\$ 1.852.778,78 (um milhão, oitocentos e cinquenta e dois mil, setecentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos cf. Relatório Complementar de Análise - fl.*

6.701- 6.703, do INQ. 1.663), apenas em relação a parte das empresas investigadas.

Desta maneira, considerando que a apreensão ocorreu há muito tempo e que até o presente momento, referidos automóveis não receberam qualquer destinação, faz-se necessário autorizar, na presente ocasião, a alienação antecipada da coisa para preservar-lhe o respectivo valor, tendo em vista que, referidos automóveis, pela ação do tempo, poderão perder por completo sua aptidão funcional, tornando desamparado eventual e futuro interesse público na integral reparação do prejuízo experimentado pelo Estado do Tocantins.

Ante o exposto, DETERMINO a venda antecipada dos automóveis acima referidos, o que faço com fundamento no art. 144-A do Código de Processo Penal.

Dito isto, no feito em comento, considero que a decisão proferida às fls. 239/241, que ordenou a alienação cautelar dos veículos apreendidos, não merece quaisquer reparos.

Como é sabido, nos termos do art. 144-A do Código de Processo Penal, “O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção”.

No mesmo sentido, há muito tempo a Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, recomendava aos magistrados que ordenassem, como regra, a alienação antecipada da coisa apreendida para preservar-lhe o respectivo valor, quando se tratar de bem que, por sua natureza ou pela ação do tempo, encontra-se sujeito a sofrer depreciação natural ou provocada, perdendo por completo sua aptidão funcional (cf. Resolução n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, item I, alínea b).

Em linha com tal recomendação, atualmente, é sabido que o art. 22, incisos IV e V da Resolução nº 558/2024, do Conselho Nacional de Justiça, estabelecem como diretriz, no tocante aos bens apreendidos cautelarmente, a alienação antecipada para a preservação de seu valor, a fim de que o tempo do processo não acabe por eliminar por completo o valor econômico do patrimônio reunido pela autoridade policial, mediante autorização judicial.

Desta maneira, como regra, *deve-se considerar que automóveis, por sua própria natureza, sujeitam-se a intenso grau de deterioração*, devendo haver a venda cautelar para a preservação de seu valor. No feito em discussão, observa-se que as constrições foram realizadas há muito tempo, o que recomendava, conforme requerido pelo Parquet, a alienação antecipada para a preservação de eventual e futuro interesse

público subjacente na reparação do dano, em caso de condenação, ou ainda, do patrimônio do investigado, caso venha a ser absolvido ao término de instrução penal exauriente.

Ademais, o excesso de constrição alardeado pelo agravante também é digno de questionamentos. No caso em apreço, é sabido que **JOÃO COELHO NETO** foi alcançado pelas ordens de constrição determinadas na CaulnomCrim n. 129/DF, por figurar como proprietário formal da empresa SILVA E REIS LTDA, pessoa jurídica fartamente envolvida no esquema de desvio de recursos públicos da Secretaria de Estado do Trabalho e Assistência Social do estado do Tocantins - SETAS.

Como é sabido, a empresa em comento foi destinatária de contratos de fornecimento de cestas básicas de alto valor, sendo certo que, individualmente, **JOÃO COELHO NETO** recebeu nada menos do que R\$ 617.000,00 (seiscentos e dezessete mil reais) da empresa SILVA E REIS LTDA, sendo indicado como possível laranja de WARKS MÁRCIO RIBEIRO DE SOUZA.

Ademais, juntamente com WOLNEY MAX DE SOUZA, **JOÃO COELHO NETO** foi investigado no bojo do Inq. 1.664/DF, pela extorsão do empresário JOSÉ GOMES DE SOUZA NETO, em um contexto que apurou uma possível disputa pela divisão dos contratos dos quais seriam extraídas vantagens ilícitas para seus participantes.

Da mesma forma, no feito em discussão, é fato que os elementos de convicção reunidos pela autoridade policial estadual, durante o período em que o feito tramitou perante as instâncias inferiores, ***ainda não foi profundamente analisado, no tocante ao dimensionamento do prejuízo experimentado*** pelo erário tocantinense.

Para além do prejuízo comprovado da ordem de **R\$ 1.852.778,78** (um milhão, oitocentos e cinquenta e dois mil, setecentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos) identificado pela Polícia Civil do Estado do Tocantins, quando o feito ainda tramitava na Justiça Estadual (Relatório Complementar de Análise - fl. 6.701-6.703, do INQ. 1.663), é sabido que, ***segundo estimativas da Polícia Federal***, os danos causados ao Estado podem ser ainda maiores, já que, em uma apuração preliminar, os contratos de fornecimento atingiram a impressionante soma de **R\$ 38.014.934,00 (trinta e oito milhões, quatorze mil, novecentos e trinta e quatro reais)** de recursos públicos pagos às empresas envolvidas no esquema delitivo, ***estando ainda em andamento, portanto, a adequada quantificação do prejuízo perpetrado.***

Em tais circunstâncias, seja em razão da ausência de clareza acerca do montante do prejuízo estimado, seja em razão da situação de aparente confusão patrimonial entre **JOÃO COELHO NETO** e os demais envolvidos, notadamente, WARKS MÁRCIO RIBEIRO DE SOUZA, do qual figurou como interposta pessoa - circunstância que motivou a fundamentação do sequestro também no art. 4º, da Lei 9.613/98 -, considero que a própria alegação de excesso de constrição, que ampararia seu pedido de interrupção

da venda cautelar do automóvel vindicado, também é digna de dúvida, a recomendar a manutenção da decisão em todos os seus termos.

Outrossim, não se pode ignorar que a ordem de sequestro proferida às fls. 1165/1249 da CaulnomCrim n. 129/DF, se fundou nos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei 3.240/41, de sorte que, como regra, **a reparação do dano ao erário público deverá ter como referência o prejuízo total estimado**, uma vez que, consoante dispõe o artigo 942 do Código Civil, a responsabilidade por ato ilícito (que inclui os efeitos cíveis das infrações penais) é solidária entre todos os agentes.

Fundado nessas razões, consoante decisão proferida e mantida, aliás, no bojo da EMBAC n. 102/DF, por esta Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, reputo que a delimitação ressarcitória indicada pela parte, como referência para pleitear a interrupção da venda antecipada e o levantamento das constrições, **não deverá afastar, por evidente, o caráter solidário do dever de reparar o dano estabelecido por lei**, o que torna igualmente inviável, por consequência, o acolhimento do pedido ora formulado.

Por fim, como já dito, destaco que o montante eventualmente arrecado com a venda cautelar do bem será depositado em uma conta à disposição do juízo, **podendo ser restituído ao titular do automóvel, caso venha a ser absolvido**, o que afasta, em uma análise preliminar, a alegação abstrata de prejuízo, feita pelo agravante.

Por oportuno, cumpre salientar que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a providência ora questionada é a medida mais recomendada para a preservação do valor de bens que, por sua natureza, estão sujeitos a intensa deterioração, decorrente da exposição ao sol e às demais intempéries. Neste sentido, colhem-se o seguinte precedente, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em mandado de segurança, no qual se questiona a alienação antecipada de veículos pertencentes a empresa utilizada para lavagem de dinheiro proveniente de atividades ilícitas.

2. O Tribunal de Justiça confirmou a decisão de primeira instância que determinou a alienação antecipada dos bens para preservar seu valor, com depósito do montante em conta vinculada ao Poder Judiciário.

3. O acórdão recorrido destacou que a alienação antecipada é medida acautelatória, já analisada e esgotada nas instâncias ordinárias, com base no art. 144-A do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a alienação antecipada de bens, determinada com base no art. 144-A do Código de Processo Penal, é válida diante da alegação de inversão do ônus da prova e da possibilidade de reforma da sentença que decretou o perdimento dos bens.

III. Razões de decidir

5. A alienação antecipada foi determinada em conformidade com o art. 144 -A do Código de Processo Penal, que autoriza tal medida para evitar o perecimento ou desvalorização dos bens.

6. A decisão do Tribunal de Justiça foi devidamente fundamentada, com base em indícios de autoria e materialidade delitiva, e não há justificativa para conceder o efeito suspensivo pretendido.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A alienação antecipada de bens é permitida pelo art. 144 -A do Código de Processo Penal para evitar o perecimento ou desvalorização dos bens."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 144-A. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.092.643/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18.12.2023;

STJ, AgRg no RMS 72.202/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26.09.2023.

(AgRg no RMS n. 74.884/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

Ante o exposto, por considerar que a decisão atacada não merece quaisquer reparos, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgRg na AlienBac 19 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0265955-9

Número de Origem:

10395071 20230097244 202302099831 202302699260 202302753054 20240061087 20250068983

Sessão Virtual de 19/11/2025 a 25/11/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : J P

REQUERIDO : Y L C L

REQUERIDO : L B B C

REQUERIDO : T D S S

REQUERIDO : W G DE M

REQUERIDO : S E R DE L G DE M

REQUERIDO : J C N

REQUERIDO : J R M

ASSUNTO : DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J C N

ADVOGADO : JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360

AGRAVADO : J P
INTERES. : Y L C L
INTERES. : L B B C
INTERES. : T D S S
INTERES. : W G DE M
INTERES. : S E R DE L G DE M
INTERES. : J R M

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/11/2025 a 25/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 25 de novembro de 2025